



JUNTA DE FREGUESIA DE GALVEIAS

Handwritten signature and initials
gloriosa

PROCEDIMENTO CONCURSAL COMUM PARA PREENCHIMENTO DE UM POSTO DE TRABALHO DE ASSISTENTE TÉCNICO DA CARREIRA DE ASSISTENTE TÉCNICO, REFERÊNCIA G, EM REGIME DE CONTRATO DE TRABALHO EM FUNÇÕES PÚBLICAS POR TEMPO INDETERMINADO

ATA N.º 3

---Aos dezanove dias do mês de setembro do ano dois mil e vinte, pelas catorze horas e trinta minutos, reuniu, no Edifício Sede da Junta de Freguesia de Galveias, o júri do procedimento concursal comum para preenchimento de um posto de trabalho de Assistente Técnico, da carreira geral de Assistente Técnico, referência G, em regime de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, previsto no mapa de pessoal da Junta de Freguesia de Galveias, publicitado através do aviso número nove mil trezentos e oitenta e sete barra dois mil e vinte, constante do Diário da República número cento e dezanove, 2.ª série, do dia vinte e dois de junho de dois mil e vinte, na Bolsa de Emprego Público, entre vinte e quatro de junho e sete de julho de dois mil e vinte, através dos códigos de oferta OE duzentos e dois mil e seis barra zero, setecentos e seis; constituído por:---

Presidente - António Joaquim da Silva Danado, Advogado da Junta de Freguesia de Galveias;

1º. Vogal efetivo - Silvia Susana Lopes Pereira Feliz, Técnica Superior do Município de Avis, que substituirá o Presidente nas suas faltas e impedimentos;

2º. Vogal efetivo - Carlos Manuel Casaca Valente, Assistente Técnico da Junta de Freguesia de Galveias; Substituído pelo 2º vogal suplente Julieta Maria Neves Laranjeira Sousa, por impedimento nos termos do artigo nº69º do CPA.

A presente reunião teve por finalidade proceder à análise das alegações apresentadas pelos candidatos excluídos à candidatura de um posto de trabalho de Assistente Técnico, da carreira de assistente técnico, com referencia G, em regime de contrato de Trabalho em funções Públicas por tempo indeterminado, para verificação dos requisitos de admissão aos procedimentos concursais. ---

---Nesse sentido o júri, deliberou, conforme segue:---

1 - Carla Clotilde da Graça Mendes - Indefere-se, a opositora ao procedimento continua a não apresentar o certificado de habilitações literárias do 12º. Ano, nem faz prova de que o concluiu. Lembramos que a Licenciatura não é prova bastante de conclusão do 12º. ano, tendo em conta a possibilidade de acesso ao ensino superior aos maiores de 23 anos mesmo sem a conclusão do 12º. ano de escolaridade.---

2 - Silvia Catarina Damião de Almeida - Indefere-se, porquanto a opositora ao concurso que logrou provar haver erro na apreciação do júri do procedimento, tendo em conta que o currículo vitae não está datado nem assinado e que não apresentou o certificado de habilitações do 12º. ano de escolaridade.---



JUNTA DE FREGUESIA DE GALVEIAS

3 - Sónia Maria Prates de Oliveira - Indefere-se, a opositora ao procedimento por não apresentar o certificado de habilitações literárias do 12º. ano, nem faz prova de que o concluiu. Lembramos que a Licenciatura não é prova bastante de conclusão do 12º. ano, tendo em conta a possibilidade de acesso ao ensino superior aos maiores de 23 anos mesmo sem a conclusão do 12º. Ano de escolaridade.---

4 - Cristiana Maria Varela Gonçalves - Indefere-se, a opositora ao procedimento por não apresentar o certificado de habilitações literárias do 12º.ano, nem faz prova de que o concluiu. Lembramos que a Licenciatura não é prova bastante de conclusão do 12º. ano, tendo em conta a possibilidade de acesso ao ensino superior aos maiores de 23 anos mesmo sem a conclusão do 12º. ano de escolaridade.

Acresce ainda, o facto que não pode, em sede de audiência prévia de interessados, vir suprir falta de documentos que deveriam ter sido entregues com a candidatura.---

5 - Maria Manuela Canas Chambel - Indefere-se, a opositora ao procedimento por não apresentar o certificado de habilitações literárias do 12º.ano, nem faz prova de que o concluiu. Lembramos que a Licenciatura não é prova bastante de conclusão do 12º. Ano, tendo em conta a possibilidade de acesso ao ensino superior aos maiores de 23 anos mesmo sem a conclusão do 12º. ano de escolaridade.

Acresce ainda o facto que não pode, em sede de audiência prévia de interessados, vir suprir falta de documentos que deveria ter sido entregue com a candidatura.---

6 - Daniela Santos Paulo - Indefere-se, a opositora ao procedimento por não apresentar o certificado de habilitações literárias do 12º. ano, nem faz prova de que o concluiu. Lembramos que a Licenciatura não é prova bastante de conclusão do 12º. ano, tendo em conta a possibilidade de acesso ao ensino superior aos maiores de 23 anos mesmo sem a conclusão do 12º. ano de escolaridade.---

7 - Elisabete Maria Correia Peres - Indefere-se, porquanto o formulário não se encontra devidamente preenchido sobre a indicação de concurso a que se apresentava, sobre referência ao facto de já ter ou não relação jurídica de emprego público.

Apresenta certificado de habilitações de 12º. ano.

De facto a exclusão de procedimento é com fundamento na falta de apresentação de formulário devidamente preenchido e não na falta de certificado de habilitações.---

8 - Aurelindo Ricardo de Oliveira Vaz - Indefere-se, a opositora ao procedimento por não apresentar o certificado de habilitações literárias do 12º.ano, nem faz prova de que o concluiu. Lembramos que a Licenciatura não é prova bastante de conclusão do 12º. ano, tendo em conta a possibilidade de acesso ao ensino superior aos maiores de 23 anos mesmo sem a conclusão do 12º. ano de escolaridade.---



JUNTA DE FREGUESIA DE GALVEIAS

9 - Sandra Isabel Coelho Lopes Carreiras - Indefere-se, a opositora ao procedimento continua a não apresentar o certificado de habilitações literárias do 12º. ano, nem faz prova de que o concluiu. Lembramos que a Licenciatura não é prova bastante de conclusão do 12º. ano, tendo em conta a possibilidade de acesso ao ensino superior aos maiores de 23 anos mesmo sem a conclusão do 12º. ano de escolaridade.

Acresce ainda, o facto que não pode, em sede de audiência prévia de interessados, vir suprir falta de documentos que deveria ter sido entregue com a candidatura.---

10 - Carla Filipe Dias de Sousa - Defere-se porquanto assiste à opositora ao procedimento tendo em conta que o formulário está regularmente preenchido.---

11 - Dulce Isabel Caetano de Castro Prates - Indefere-se, a opositora ao procedimento continua a não apresentar o certificado de habilitações literárias do 12º. ano, nem faz prova de que o concluiu. Lembramos que a Licenciatura não é prova bastante de conclusão do 12º. ano, tendo em conta a possibilidade de acesso ao ensino superior aos maiores de 23 anos mesmo sem a conclusão do 12º. ano de escolaridade.

12 - Bruno Miguel Gaspar Neves - Indefere-se, o opositor ao procedimento continua a não apresentar o certificado de habilitações literárias do 12º. ano, nem faz prova de que o concluiu. Lembramos que a Licenciatura não é prova bastante de conclusão do 12º. ano, tendo em conta a possibilidade de acesso ao ensino superior aos maiores de 23 anos mesmo sem a conclusão do 12º. Ano de escolaridade.

Acresce ainda o facto que não pode, em sede de audiência prévia de interessados, vir suprir falta de documentos que deveria ter sido entregue com a candidatura.---

13 - Ana Filipa das Chagas Tavares - Indefere-se, a opositora ao procedimento por não apresentar o certificado de habilitações literárias do 12º. Nem faz prova de que o concluiu. Lembramos que a Licenciatura não é prova bastante de conclusão do 12º. ano, tendo em conta a possibilidade de acesso ao ensino superior aos maiores de 23 anos mesmo sem a conclusão do 12º. ano de escolaridade. Também porque a reclamação não foi apresentada em formulário adequado.

14 - Carla Sofia Pereira Hilário - Indefere-se, a opositora ao procedimento continua a não apresentar o certificado de habilitações literárias do 12º. ano, nem faz prova de que o concluiu. Lembramos que a Licenciatura não é prova bastante de conclusão do 12º. ano, tendo em conta a possibilidade de acesso ao ensino superior aos maiores de 23 anos mesmo sem a conclusão do 12º. ano de escolaridade.

Acresce ainda o facto que não pode, em sede de audiência prévia de interessados, vir suprir falta de documentos que deveria ter sido entregue com a candidatura.

